



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.012097/97-97
Recurso nº : 131.112
Matéria : IRPF- Ex: 1992
Recorrente : ARTHUR SOUTO MAIOR FILIZZOLA/AGROPASTORIL POÇÕES
LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 108-07.330

IRPF – DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO ARBITRADO – CONDIÇÕES-
Para que o lucro arbitrado em pessoa jurídica possa ser distribuído à
pessoa física em tributação *ex officio*, é necessário que esta participe
do capital social da autuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por ARTHUR SOUTO MAIOR FILIZZOLA/AGROPASTORIL POÇÕES
LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA,
JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente,
justificadamente, o conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 10680.012097/97-97
Acórdão nº. : 108-07.330

Recurso nº : 131.112
Recorrente : ARTHUR SOUTO MAIOR FILIZZOLA/AGROPASTORIL POÇÕES
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/06.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 1991, período-base de 1990, foi por decorrência, em virtude de arbitramento do lucro tributável da empresa ST Comércio Ltda., haja vista o lançamento "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica por meio do processo nº. 10680.012095/97-61.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 29/01/98, em cujo arrazoado de fls. 30/31, alega em apertada síntese o seguinte:

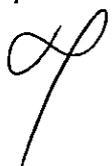
1- o lançamento deve ser encarado como decorrência do principal e seguir o decidido a seu respeito;

2- não exercia na empresa alguma atividade administrativa, não tendo qualquer tipo de remuneração pro-labore, de acordo com o exposto no contrato social.

Em 02 de abril de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 947 da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, fls. 90/95, que considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"LUCRO ARBITRADO.

O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, presume-se distribuído em favor dos

 2



Processo nº. : 10680.012097/97-97

Acórdão nº. : 108-07.330

sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social.

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR.

Não cabe a tributação devida sobre os valores atribuídos ao administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado, quando os documentos constantes dos autos não atestam que o contribuinte exercia atividade de direção ou administração na empresa autuada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo em virtude da sua decorrência.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – IMPOSTO LANÇADO.

Não é de se cobrar a multa pelo atraso na entrega de declaração de rendimento quando, nos autos, já se está sendo exigida a multa de ofício sobre a idêntica base de cálculo, qual seja o imposto de renda apurado pela fiscalização.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificado em 06/05/2002, AR de fls.101, e novamente irresignado com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso protocolizado em 05/06/2002, em cujo arrazoado de fls. 102/109, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, relativamente ao ano de 1991, haja vista que a ciência do auto de infração ocorreu no ano de 1997, mais de cinco anos do marco inicial para a contagem do prazo decadencial, 01/01/92, não tendo importância a falta da entrega da declaração de rendimentos;

2- a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, em virtude de capitulação incompleta e imprecisa e até com dispositivo revogado, impossibilitando ao contribuinte saber com exatidão qual a acusação que lhe estava sendo imputada;

3- transcreve ementas de acórdãos deste Conselho para apoiar seu entendimento;

4- o artigo em que foi enquadrada a exigência trata de distribuição de lucro às pessoas físicas e o recorrente jamais foi sócio da empresa ST Comércio Ltda, e sim da empresa Agropastoril dos Poções Ltda., que compunha o quadro societário da autuada;

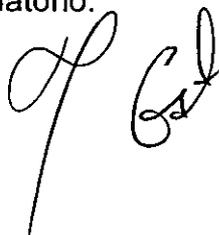


Processo nº. : 10680.012097/97-97
Acórdão nº. : 108-07.330

5- não é cabível a distribuição do lucro arbitrado como tributação do recorrente, porque não exercia atividade administrativa na empresa autuada, nem foi seu sócio, não realizando em nome desta qualquer negócio. O contrato de fls. 68/71 mostra uma composição acionária da qual não consta o nome do recorrente;

6- a omissão de receitas deveria ser apurada mensalmente e não em 31/12 como realizou o Fisco.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a smaller, more complex signature.

Processo nº. : 10680.012097/97-97
Acórdão nº. : 108-07.330

VOTO

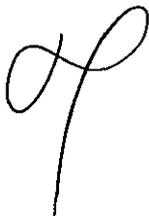
Conselheiro: NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 112, entendendo a autoridade local, conforme despacho de fls. 114, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

Deixo de analisar as preliminares suscitadas, de decadência e de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, porque antevejo razões de mérito que fulminam a exigência.

Pretendeu o Fisco efetuar o lançamento em questão como decorrente de matéria fática apurada no processo matriz, como distribuição de lucro, em virtude de arbitramento do lucro tributável na pessoa jurídica ST Comércio Ltda., processo nº 10680.012095/97-61, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica.



Processo nº. : 10680.012097/97-97

Acórdão nº. : 108-07.330

A decisão de primeira instância já desonerou o autuado da parte do lançamento referente à tributação da remuneração por prestação de serviço de administrador pelo autuado, por ter ficado provado nos autos que o contribuinte não exercia atividade de direção e administração na empresa ST Comércio Ltda..

Vejo incorreção no procedimento adotado pela fiscalização ao transferir para pessoa física que não participa do capital da autuada a distribuição do lucro arbitrado, existindo erro na identificação do sujeito passivo, porque quem participava do capital social da ST Comércio Ltda. era a empresa Agropastoril Poções Ltda., cujo sócio majoritário era o Sr. Arthur Souto Maior Filizzola.

A distribuição do lucro arbitrado aos sócios da pessoa jurídica autuada, no ano de 1991, está prevista nos artigos 9º do Decreto-lei nº 1.648/78 e artigo 7º, II, da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

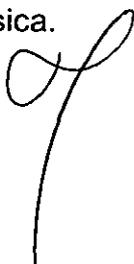
Artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78

Art. 9º- O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.

Artigo 7º, II, da Lei nº 7.713/88

Art. 7º, II- O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, presume-se distribuído em favor dos sócios ou acionistas ou ao titular de empresa individual, observado o seguinte: a) será tributado na fonte: a(1) proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social, quando a pessoa jurídica for sociedade não anônima.

Arthur Souto Maior Filizzola não era sócio da empresa que teve o lucro arbitrado, ST Comércio Ltda., e sim quotista da Agropastoril Poções Ltda., conforme contrato social de fls. 68/71, não podendo o Fisco elastecer o conceito de distribuição do lucro arbitrado contido nos artigos 9º do Decreto-lei nº 1.648/78 e 7º, II, da Lei nº 7.713/88, para tributar com lucro distribuído o sócio quotista de outra pessoa jurídica participante do capital da autuada, sendo incabível a imposição desta distribuição de lucro indiretamente à pessoa física.



Processo nº. : 10680.012097/97-97
Acórdão nº. : 108-07.330

Pelos fundamentos expostos e de conformidade com o que está nos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso de fls. 39/42 para cancelar a exigência fiscal remanescente.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 2003.


Nelson Lóssó Filho